



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL FACULDADE DE DIREITO

FLÁVIA CARVALHO DOS SANTOS LIMA

**PEDOFILIA DIGITAL:
ENTRE A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO E O MERCADO DA
EXPLORAÇÃO INFANTIL-A LEI Nº 15.211/2025 COMO INSTRUMENTO DE
REFORÇO À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE
VIRTUAL.**

Salvador
2026

FLÁVIA CARVALHO DOS SANTOS LIMA

**PEDOFILIA DIGITAL:
ENTRE A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO E O MERCADO DA
EXPLORAÇÃO INFANTIL-A LEI Nº 15.211/2025 COMO INSTRUMENTO DE
REFORÇO À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE
VIRTUAL.**

Projeto de pesquisa, em versão final,apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, junto à Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, para fins de obtenção de nota referente ao semestre.

Orientador: Fábio Moreira Ramiro

Salvador
2026

A todas as crianças que tiveram sua inocência roubada, desejo-lhes cura e um futuro repleto de amor. Que a maldade não destrua suas vidas por completo e que, a cada conquista, suas histórias sejam preenchidas pela pureza que um dia lhes pertenceu, mas que lhes foi injustamente cessada.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a pedofilia digital no contexto da omissão do Estado brasileiro e do mercado da exploração infantil, examinando a Lei nº 15.211/2025 como instrumento de reforço à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Parte-se da compreensão de que a pedofilia, isoladamente considerada, não constitui crime, adquirindo relevância jurídico-penal quando se exterioriza por meio de condutas ilícitas contra o público infantojuvenil, especialmente no meio digital. Inicialmente, aborda-se a evolução histórica da proteção da criança e do adolescente no Brasil, destacando a passagem da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral. Analisa-se, ainda, a tipificação penal das condutas digitais, o papel das plataformas na ampliação da exploração infantil, a omissão estatal e a responsabilidade civil dos agentes envolvidos, com base no princípio do melhor interesse da criança. A pesquisa adota metodologia qualitativa, por meio de revisão bibliográfica, legislativa e documental. Conclui-se que a Lei nº 15.211/2025 representa importante avanço normativo, mas sua efetividade depende da atuação conjunta entre Estado, família, sociedade e plataformas digitais, a fim de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Palavras-chave: pedofilia digital; exploração infantil; ECA Digital; proteção integral; plataformas digitais.

ABSTRACT

This paper aims to analyze digital pedophilia in the context of the omission of the Brazilian State and the market of child exploitation, examining Law No. 15,211/2025 as an instrument to strengthen the protection of children and adolescents in the virtual environment. It starts from the understanding that pedophilia, considered in isolation, does not constitute a crime, acquiring criminal legal relevance when externalized through unlawful conduct against children and adolescents, especially in the digital environment. Initially, the historical evolution of child and adolescent protection in Brazil is addressed, highlighting the transition from the doctrine of irregular situation to the doctrine of integral protection. The study also analyzes the criminal classification of digital conduct, the role of platforms in expanding child exploitation, State omission, and the civil liability of the agents involved, based on the principle of the best interests of the child. The research adopts a qualitative methodology, through bibliographic, legislative, and documentary review. It concludes that Law No. 15,211/2025 represents an important normative advance, but its effectiveness depends on joint action among the State, family, society, and digital platforms, in order to ensure the integral protection of children and adolescents in the virtual environment.

Keywords: digital pedophilia; child exploitation; Digital Child and Adolescent Statute; integral protection; digital platforms.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. CONCEITO GERAL DE PEDOFILIA E INTRODUÇÃO À PEDOFILIA DIGITAL.....	7
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — DE 1970 AOS DIAS ATUAIS.....	8
4. TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
5. O PAPEL DA INTERNET E DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA O PÚBLICO INFANTOJUVENIL.....	12
6. O MERCADO DA EXPOSIÇÃO INFANTIL E A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO.....	13
7. A LEI Nº 15.211/2025 — ECA DIGITAL: ANÁLISE CRÍTICA.....	14
8. RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE PROTEÇÃO.....	16
9. PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL.....	18
10. CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	21

1. INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais transformou significativamente a forma como as pessoas se comunicam, produzem conteúdo e interagem socialmente. Nesse cenário, crianças e adolescentes passaram a ocupar posição cada vez mais ativa no ambiente virtual, utilizando redes sociais, plataformas de compartilhamento de vídeos, aplicativos de comunicação e demais ferramentas digitais desde os primeiros anos de vida.

Embora essa realidade tenha ampliado o acesso à informação, à educação e ao entretenimento, também trouxe novos riscos relacionados à exposição excessiva da imagem infantojuvenil, à exploração econômica de conteúdos produzidos por menores e à prática de crimes sexuais facilitados pela tecnologia.

Nesse contexto, a denominada pedofilia digital surge como uma das manifestações mais preocupantes da violência praticada contra crianças e adolescentes na contemporaneidade. A utilização da internet para aliciamento, compartilhamento de conteúdo pornográfico, exploração sexual, exposição indevida e outras formas de violação da dignidade infantojuvenil evidencia que os avanços tecnológicos passaram a ser utilizados não apenas como instrumentos de comunicação, mas também como meios para potencializar práticas ilícitas já existentes.

Na mesma linha intelectual, Bertoldi, Guidio, Moraes e Alves (2014) apontam que os crimes digitais relacionados à pedofilia foram intensificados pela expansão da internet, sobretudo diante da facilidade de circulação, armazenamento e compartilhamento de conteúdos ilícitos envolvendo crianças e adolescentes. E, com isso, observa-se que a vulnerabilidade desse público não foi criada pelo ambiente digital, mas ampliada por ele, diante da rapidez da circulação de informações e da dificuldade de fiscalização das plataformas digitais.

Diante dessa realidade, torna-se necessária a análise da atuação do Estado brasileiro no enfrentamento dessas novas formas de exploração infantojuvenil, especialmente diante das críticas relacionadas à insuficiência de políticas públicas preventivas, à deficiência da fiscalização e às dificuldades de responsabilização dos agentes envolvidos. Nesse sentido, Xavier e Mendonça (2026) destacam que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige atuação conjunta da família, do Estado e da sociedade, principalmente diante da ausência de orientação

familiar, da insuficiência de políticas públicas de educação digital e dos riscos decorrentes das redes sociais.

Sendo assim a promulgação da Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, representa importante tentativa de adequação normativa às demandas surgidas no ambiente virtual, reforçando mecanismos de proteção e ampliando deveres atribuídos às plataformas digitais.

2. CONCEITO GERAL DE PEDOFILIA E INTRODUÇÃO À PEDOFILIA DIGITAL

A pedofilia é compreendida, no campo clínico, como um transtorno relacionado a fantasias, impulsos ou comportamentos de adultos direcionados a crianças, sendo usualmente associada às parafilias. Puthin, Sarah R.; Pires, Luciana R.; Amaral, Sabine H. (2026) abordam a pedofilia como uma parafilia de difícil identificação, na medida em que o indivíduo apresenta fantasias ou condutas voltadas a crianças, com potencial de gerar sofrimento clínico e prejuízos funcionais. No mesmo sentido, a literatura especializada a classifica como transtorno mental, identificado no CID-10 sob o código F65.4, caracterizado por interesse sexual intenso por crianças.

Segundo o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-DSM-5, para estabelecer o diagnóstico de transtorno pedofílico, é necessário abranger alguns critérios e, entre eles, o indivíduo precisa sentir atração sexual por crianças ou crianças pré-púberes por um período de no mínimo seis meses. Além disso, essa prática deve causar sofrimento intenso ou dificuldades interpessoais, “o indivíduo deve ter no mínimo 16 anos de idade e pelo menos cinco anos mais velho que a criança” (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014; p. 742).

Cumprir destacar, contudo, que a pedofilia, isoladamente considerada, não constitui crime. A relevância jurídico-penal surge quando esse interesse se exterioriza por meio de condutas ilícitas, especialmente no ambiente virtual, envolvendo práticas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e, conforme o caso, no Código Penal.

Nesse contexto, a chamada pedofilia digital refere-se à utilização de meios tecnológicos para a prática de condutas lesivas contra crianças e adolescentes. E, nesta esteira, Cabral (2024), relaciona a atuação do agente à busca de satisfação de

impulsos de forma inadequada, produzindo graves consequências às vítimas.

Ademais, Bertoldi, Guidio, Moraes e Alves (2016) aprofundam a discussão ao apontarem que, em determinados contextos, tais condutas podem estar associadas à produção, publicação, comercialização ou aquisição de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

Desse modo, observa-se que, hoje, as ações que colocavam as crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade não mais ficam no anonimato, a expansão do meio digital e a ampla circulação de conteúdo na internet ampliaram o risco de crianças e adolescentes à exploração e à violência no ambiente virtual.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DE 1970 AOS DIAS ATUAIS

No Brasil, durante muitos anos, crianças e adolescentes permaneceram à margem da proteção estatal efetiva, sendo tratados mais como objeto de controle social do que como sujeitos de direitos. Até meados da década de 1970, ainda predominava uma lógica assistencialista e repressiva, marcada pela intervenção estatal sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Embora a Lei nº 4.513/1964 tenha instituído a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, tal normativa não foi suficiente para assegurar, de forma concreta, o desenvolvimento saudável e a proteção integral desse grupo vulnerável.

Posteriormente, entre 1975 e 1976, em meio às discussões sobre a internação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito do Menor, destinada à investigação dos problemas enfrentados pelas chamadas “crianças carentes”. A CPI abriu espaço para importantes debates sobre o conceito de infância, a precariedade econômica de muitas famílias, a ausência de políticas públicas adequadas e o papel do Estado no enfrentamento desse problema social (OLIVEIRA; FAGUNDES, 2026, p. 6).

No entanto, mais uma vez, o Estado brasileiro revelou suas limitações, pois, muitas crianças e adolescentes eram retirados de suas famílias e submetidos a medidas de institucionalização, tendo seus direitos restringidos e sendo colocados em situação de ainda maior vulnerabilidade e isolamento. Nesse contexto, em 10 de outubro de 1979, foi sancionado o Código de Menores, que, embora representasse um marco normativo para a época, “ainda estava vinculado à chamada doutrina da

situação irregular, voltada principalmente ao controle de crianças e adolescentes considerados abandonados, carentes ou infratores” (YABIKU; PEREIRA RIBEIRO, 2022, p. 160).

Em 1984, por meio do Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, iniciou-se uma discussão mais intensa sobre a realidade do abandono infantojuvenil, especialmente em relação às crianças e adolescentes então rotulados como “meninos de rua”. O movimento foi idealizado com o objetivo de reivindicar o reconhecimento desses sujeitos como titulares de direitos, bem como assegurar proteção contra as mazelas sociais às quais estavam expostos.

Entretanto, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se inaugurou uma nova fase na proteção infantojuvenil no Brasil, marcada pela adoção da doutrina da proteção integral e a partir desse novo paradigma, “crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” (YABIKU; PEREIRA RIBEIRO, 2022, p. 162). Assim, a proteção deixou de ser responsabilidade exclusiva da família e passou a ser dever conjunto da família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227 da CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Após esse processo histórico, em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, consolidando juridicamente a doutrina da proteção integral no ordenamento brasileiro. O Estatuto estabeleceu direitos, garantias e mecanismos de proteção voltados à efetivação da prioridade absoluta, da participação social e da responsabilização dos gestores públicos. Nesse sentido, Oliveira e Fagundes (2026) descrevem esse período como um marco na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, diante dos avanços significativos promovidos pelo novo modelo jurídico.

Desde sua promulgação, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou por diversas reformulações. Com o crescimento do ambiente digital e das plataformas de comunicação, tornou-se necessária a ampliação dos mecanismos de proteção

infantojuvenil, especialmente diante dos riscos de exposição, exploração, aliciamento e violência no meio virtual.

Portanto, resta evidente que a vulnerabilidade de crianças e adolescentes não surgiu com as redes sociais, mas foi ressignificada pelos avanços tecnológicos. Assim, o Estado brasileiro passou a enfrentar novos obstáculos para assegurar a proteção integral no ambiente digital, o que justifica a criação de instrumentos normativos específicos, como a Lei nº 15.211/2025.

4. TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sabe-se que a pedofilia, em seu estado natural, é compreendida como uma patologia dissociativa, mas, quando seus impulsos sexuais são concretizados em condutas ilícitas, passa a configurar delito. Inicialmente, cumpre salientar que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, a tipificação penal específica intitulada “pedofilia”, essa condição é abrangida por diversos atos ilegais cometidos contra crianças e adolescentes, os quais estão distribuídos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual.

Nessa esteira, Puthin, Sarah R.; Pires, Luciana R.; Amaral, Sabine H. (2018) afirmam que as definições legais de crimes sexuais são diversas e complexas, mas se limitam aos delitos cuja natureza está vinculada à relação sexual tipificada no Código Penal ou em leis extravagantes.

Noutro giro, não se pode esquecer que nem todo pedófilo é criminoso, pois, mesmo possuindo o transtorno, a prática do ato e seus impulsos podem ser controlados. No entanto, a prática de assédio, constrangimento ou até mesmo a indução da vítima a se exhibir de forma pornográfica, constitui crime. Na mesma linha intelectual, Puthin, Sarah R.; Pires, Luciana R.; Amaral, Sabine H. (2018) retratam que a maioria dos crimes sexuais ocorre por indivíduos que não possuem esse transtorno, além de afirmarem que o “parafilico sem comorbidade psiquiátrica tem plena capacidade de autodeterminação” (PUTHIN et al., 2018, p. 181).

No Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), o crime comumente associado à pedofilia está previsto no art. 217-A), sendo essas tipificações, em sua maioria, referentes à exploração sexual infantil (CABRAL, 2024, p. 17). Todavia, nem sempre havia conexão efetiva com a prática de induzir crianças e adolescentes a se

exporem de forma pornográfica ou sexualmente explícita, o que, nesse contexto, demonstra a lacuna existente no Código Penal, preenchida posteriormente com a inclusão de novos artigos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, com o objetivo de ampliar a segurança jurídica e a proteção de crianças e adolescentes, o ECA passou a abordar, em seus arts. 240 a 241-E, práticas como aliciamento, assédio, constrangimento ou qualquer ato que induza o público infantojuvenil à prática de ato libidinoso ou à exposição pornográfica como crime. Ademais, em análise a esses artigos, observa-se que a pedofilia não se amolda apenas à conjunção carnal em si, podendo também abarcar o ato de indução à produção de conteúdos de conotação sexual, sejam eles simulados ou explícitos. Senão, vejamos:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:
 II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir a criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.
 Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Cumprir destacar que os artigos mencionados acima somente foram incluídos no Estatuto em 2008, por meio da Lei nº 11.829. Antes dessa alteração, os dispositivos então existentes não abarcavam, de modo preciso, “a tipificação dessas condutas como atos ilegais, abrindo margem para diversas interpretações, essas mudanças passaram a tratar, de forma mais específica, da pornografia infantil e da pedofilia no ambiente virtual” (CABRAL, 2024, p. 16), permitindo o acompanhamento dos avanços tecnológicos e o estabelecimento de maior proteção ao público infantojuvenil.

Devido a esses avanços tecnológicos, principalmente com a utilização das redes sociais como meio de trabalho e monetização, muitas crianças continuaram a ser exploradas sob uma nova modalidade: a exposição nas plataformas digitais. Como a maioria das normas legislativas se atinha à propagação de conteúdo sexual explícito, sem abordar adequadamente a adultização das crianças com intuito de monetização e a veiculação de conteúdos sexualizados de forma velada, a Lei nº 15.211/2025 entrou em vigor em 17 de março de 2026.

A referida norma, mais precisamente em seus arts. 4º a 9º, estabeleceu

limites e punições voltados a coibir a utilização da vulnerabilidade de crianças e adolescentes para fins econômicos, inclusive diante da comercialização de conteúdos de natureza pornográfica.

Assim, é possível observar que, mesmo com os avanços normativos, a presença de lacunas legislativas afetou e ainda afeta a proteção de crianças e adolescentes, sobretudo diante das novas formas de exposição e exploração no ambiente digital. Com isso, o ECA Digital tornou-se essencial para ampliar a abrangência das novas diretrizes de proteção, considerando a realidade em que o público infantojuvenil passou a estar inserido.

5. O PAPEL DA INTERNET E DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA O PÚBLICO INFANTOJUVENIL

No ambiente virtual, a internet e as plataformas digitais passaram a exercer papel central na facilitação de condutas criminosas contra crianças e adolescentes, pois ampliam a comunicação, reduzem barreiras geográficas e permitem maior circulação de imagens, vídeos e mensagens.

Uma das práticas mais relevantes é o aliciamento, também conhecido como *grooming*, que ocorre quando o agente utiliza meios de comunicação digital para se aproximar, manipular ou constranger a vítima, criando uma falsa relação de confiança com finalidade ilícita (PINHEIRO, 2026, p. 17). O ordenamento jurídico brasileiro, dispõe através do art. 241-D do ECA a criminalização dessa prática por qualquer meio de comunicação com finalidade libidinoso.

Quanto ao armazenamento e compartilhamento, a lógica do Direito Digital permite compreender que o ambiente virtual não é um espaço neutro ou alheio à responsabilização jurídica e, ao contrário, quando os conteúdos envolvendo crianças e adolescentes são armazenados, replicados ou compartilhados em plataformas digitais, cria-se uma cadeia de exposição que amplia o dano e dificulta a contenção da violação.

Nesse sentido, o pensamento de Patricia Peck Pinheiro (2026) contribui para sustentar que o Direito precisa acompanhar as novas formas de circulação de informações no meio tecnológico, pois a internet transformou a maneira como condutas ilícitas são praticadas, registradas e disseminadas.

6. O MERCADO DA EXPOSIÇÃO INFANTIL E A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Com o crescimento das redes sociais e das plataformas digitais, a exposição da imagem de crianças e adolescentes passou a integrar uma lógica mercadológica, na qual a infância é utilizada como instrumento de engajamento, publicidade e lucro. Nesse contexto, surgem os influenciadores mirins, cuja rotina, comportamento e imagem são explorados economicamente, muitas vezes por meio de publicidade disfarçada, adultização precoce e conteúdos aparentemente recreativos, que ocultam estratégias de marketing e monetização, transformando crianças em verdadeiros “produtos digitais”.

Segundo dados extraídos pela UNICEF Innocenti (2026), uma a cada cinco crianças e adolescentes entre 12 a 17 anos, foram vítimas de exploração e/ou abuso sexual facilitados pelo meio digital no Brasil, representando, assim, cerca de 3 milhões de vítimas. Além do mais, a mesma pesquisa aponta que 66% dos casos ocorreram pelas redes sociais, sendo que, em 49% desses, o abuso foi cometido por conhecidos da vítima.

Diante desse cenário, observou-se que a legislação brasileira ainda possui lacunas para enfrentar novas formas de exploração infantil praticadas nas redes sociais, principalmente aquelas realizadas de forma implícita e mascaradas como entretenimento ou produção de conteúdo digital, apontando ainda que, com o avanço da tecnologia, as práticas não mudaram de padrão, mas sim, do meio onde elas ocorrem.

A omissão estatal também representa forma de violação aos direitos de crianças e adolescentes, pois o art. 227 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, a proteção integral desse grupo vulnerável, “impondo ao Poder Público o dever de fiscalizar, prevenir ou criar mecanismos eficazes de proteção no ambiente virtual” (NUCCI, 2024, p. 269).

As medidas de proteção devem ser utilizadas quando os direitos infantojuvenis forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, exigindo atuação imediata dos órgãos competentes. Nucci (2024) retrata que no ambiente digital essa deficiência se torna ainda mais grave, pois os crimes praticados contra crianças nas redes sociais exigem investigação rápida, estrutura técnica especializada e articulação entre autoridades, plataformas digitais e sistema

de justiça.

Além disso, a ausência de políticas públicas efetivas para o enfrentamento dos crimes digitais contra crianças demonstra que o Estado ainda atua de forma insuficiente diante das novas formas de violência virtual. Nucci (2024) ainda critica a deficiência estrutural das Varas da Infância e Juventude, apontando que a falta de varas especializadas e de infraestrutura adequada compromete a celeridade e a efetividade da proteção infantojuvenil.

Assim, quando não há investimento adequado em prevenção, fiscalização, educação digital e investigação especializada, a exploração infantil no meio digital permanece invisibilizada, permitindo que violações graves sejam identificadas tardiamente ou sequer sejam devidamente responsabilizadas.

7. A LEI Nº 15.211/2025 - ECA DIGITAL: ANÁLISE CRÍTICA

A Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente ou ECA Digital, foi criada em um contexto de intensificação dos riscos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente virtual. A internet, embora tenha ampliado o acesso à informação, à comunicação e ao entretenimento, também passou a expor o público infantojuvenil a novas formas de vulnerabilidade, como cyberbullying, assédio virtual, exploração de dados pessoais, publicidade abusiva, superexposição, aliciamento e acesso a conteúdos inadequados.

Nesse sentido, Xavier e Mendonça (2026) observam que o ambiente digital transformou profundamente as relações sociais e o processo de formação de crianças e adolescentes, expondo-os a riscos que exigem atuação conjunta da família, do Estado e da sociedade.

Nesse contexto, Bertoldi (2014) aponta que os avanços tecnológicos ampliaram significativamente as possibilidades de exploração infanto-juvenil no ambiente virtual, especialmente em razão da velocidade de circulação e compartilhamento de conteúdos digitais.

Por outro lado, o caso envolvendo o influenciador Hytalo Santos intensificou os debates acerca da exposição excessiva de crianças e adolescentes em conteúdos digitais considerados inadequados para a faixa etária, levantando discussões sobre exploração indireta, sexualização precoce e ausência de fiscalização efetiva das plataformas digitais. Contextualizado, segundo a notícia publicada no site do

Superior Tribunal de Justiça, o influenciador juntamente com seu companheiro foi indiciado mediante acusações de utilizarem crianças para produção de conteúdo em contexto sexual. Vejamos:

“Também conforme descrito no processo, há registros de menores sendo expostos com roupas inadequadas, com danças sugestivas e insinuando práticas sexuais, indicando a possibilidade de comercialização de material pornográfico em redes privadas e ocultas. Nesse contexto, que aponta para a exposição reiterada e inadequada de crianças e adolescentes, bem como para a tentativa de destruição de provas relevantes à apuração dos fatos, não é possível constatar a plausibilidade jurídica do pedido de soltura”(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2025).

As acusações vieram à público após o influenciador Felipe Bressanim produzir um vídeo através da plataforma do Youtube promovendo acusações contra o mencionado influenciador e outros que produziam o mesmo tipo de conteúdo. E, segundo o disposto no site do Senado Federal, o ECA Digital, tomou maior repercussão após as denúncias do youtuber. Além disso, o Senado esclarece que a norma teve origem no PL nº 2.628/2022, voltado à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, com previsão de obrigação aos fornecedores de tecnologia e mecanismos de controle por pais e responsáveis.

Nesse sentido, a repercussão social do caso reforçou a necessidade de atualização normativa, sobretudo porque o ECA, embora seja marco fundamental da proteção integral, foi construído em um contexto anterior à consolidação das redes sociais, da monetização digital e da atuação algorítmica das plataformas.

Conforme apontam Lopes e Novais (2026), mesmo após a evolução do ECA e da LGPD, “persistem lacunas quanto às dinâmicas intrínsecas das plataformas digitais”, especialmente em relação à publicidade direcionada, à exploração laboral de influenciadores mirins e à atuação de algoritmos voltados à retenção compulsiva do usuário (LOPES; NOVAIS, 2026, p. 6). Dessa forma, a Lei nº 15.211/2025 surge como resposta legislativa às novas vulnerabilidades digitais, buscando ampliar a proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

As autoras ainda destacam de forma indireta, que o ECA Digital não substitui o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas complementa sua aplicação, como transcrito a seguir:

“O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente não dispõe de forma específica sobre a proteção em ambientes digitais, razão pela qual a Lei nº 15.211/2025 surge para estabelecer regras próprias para redes sociais, aplicativos, jogos eletrônicos e demais plataformas tecnológicas” (LOPES; NOVAIS, 2026, p. 8).

Destarte, não há como traduzir a efetividade prática dessa norma, tendo em vista que a mesma entrou em vigor em 17 de março do presente ano (2026), portanto, a ideia central é demonstrar que a promulgação dessa Lei trouxe um aprimoramento normativo, impondo obrigações e sanções, principalmente para as plataformas digitais.

Assim, a proteção da infância no ambiente digital revela um desafio que ultrapassa a criação de normas, pois exige uma mudança de consciência social sobre o lugar ocupado por crianças e adolescentes nas redes. E, além do mais, proteger as crianças no meio virtual é, antes de tudo, reafirmar que a dignidade humana deve prevalecer sobre o lucro, o engajamento e qualquer forma de exploração.

8. RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE PROTEÇÃO

A responsabilidade civil, no contexto da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, deve ser compreendida a partir do dever constitucional previsto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito, à liberdade e a proteção contra toda forma de negligência, exploração, violência e opressão.

Esse dever também dialoga com o ECA, especialmente com a doutrina da proteção integral, e com o Código Civil, que prevê a responsabilização daquele que causa dano a outrem por ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 927. Assim, pais e responsáveis possuem o dever de cuidado e vigilância, sobretudo quando a exposição digital da criança ultrapassa os limites do convívio familiar e passa a atingir sua imagem, privacidade e desenvolvimento saudável.

Nesse sentido, Nucci destaca que a responsabilidade parental decorre do próprio poder familiar, ao afirmar que se trata da “lembrança do óbvio dever dos pais em relação aos filhos, decorrente do poder familiar” (NUCCI, 2024, p. 25). E, no meio digital, isso significa impedir que a criança seja submetida à superexposição, à adultização precoce, à publicidade disfarçada ou à utilização de sua imagem para fins econômicos sem qualquer cuidado com sua dignidade.

Além da família, as plataformas digitais também possuem papel relevante na

proteção de crianças e adolescentes, pois são os espaços onde grande parte da exposição, circulação e monetização da imagem infantil acontece. Nesse sentido, quando essas plataformas permitem a permanência de conteúdos nocivos, publicidade disfarçada, adultização precoce ou exploração da imagem de menores, deixam de atuar apenas como meios de comunicação e passam a integrar a própria cadeia de risco que atinge o público infantojuvenil.

Cumprе destacar que a violação à imagem, à intimidade e à dignidade da criança pode gerar tanto dano moral individual quanto dano moral coletivo, especialmente à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como dos arts. 15, 17 e 18 do ECA, que asseguram o direito ao respeito, à dignidade, à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, incluindo a preservação da imagem, da identidade e da autonomia da criança e do adolescente.

O dano individual ocorre quando a criança ou adolescente é diretamente atingido pela exposição indevida, sofrendo prejuízos à sua formação psíquica, emocional e social. Já o dano moral coletivo se evidencia quando a prática ultrapassa a esfera pessoal da vítima e atinge a coletividade, especialmente diante da exploração sistemática da infância nas redes sociais, situação que também se relaciona com os arts. 240 a 241-E do ECA, quando houver exposição ou circulação de conteúdo de natureza sexual ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes.

Ademais, a responsabilidade das plataformas digitais também deve ser observada, pois são esses ambientes que permitem a circulação, o impulsionamento e, muitas vezes, a monetização de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes. Embora a Lei Nº 12.965/214, em seu art. 19, estabeleça a responsabilização civil do provedor quando, após ordem judicial específica, não houver a retirada do conteúdo ilícito, essa regra deve ser interpretada em conjunto com o art. 227 da Constituição Federal, com o arts. 3º, 5º, 15, 17 e 18 do ECA (NUCCI, 2024, p. 211).

Além disso, a Lei nº 15.211/2025 reforçou a necessidade de mecanismos preventivos e medidas de proteção voltadas ao ambiente digital, ampliando a responsabilização diante da exploração infantil nas redes sociais. Portanto, mostra que mesmo com a existência da responsabilidade civil, não há possibilidade de afastamento da responsabilização criminal, previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B, do Código Penal, bem como dos arts. 240 a 241-E do ECA.

Assim, diante das novas formas de exploração infantil no ambiente virtual, o princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA, deve orientar a atuação da família, das plataformas, da sociedade e do Estado, a fim de impedir que a infância seja utilizada como meio de lucro, engajamento ou exposição indevida.

9. PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL

Diante do crescimento das novas formas de exploração infantil no ambiente digital, torna-se necessária a ampliação de políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes nas redes sociais. Nesse contexto, é indispensável que o Estado desenvolva programas permanentes de prevenção, orientação familiar e combate à exploração digital infantojuvenil, promovendo maior integração entre escolas, órgãos de proteção, plataformas digitais e instituições do sistema de justiça.

Além disso, o fortalecimento da fiscalização também se mostra essencial, especialmente diante da velocidade com que conteúdos envolvendo crianças e adolescentes são compartilhados no ambiente virtual. Assim, faz-se necessário maior investimento em delegacias especializadas, equipes técnicas de investigação digital e mecanismos mais céleres de identificação e remoção de conteúdos ilícitos, a fim de evitar que situações de exploração permaneçam invisibilizadas ou sejam tratadas apenas após a ocorrência do dano.

Cumprе destacar, ainda, a importância da educação digital como instrumento preventivo, pois grande parte das situações de vulnerabilidade decorre da ausência de orientação adequada sobre os riscos existentes na internet. Dessa forma, a inserção da educação digital nas escolas e o incentivo à participação familiar no acompanhamento das atividades virtuais das crianças e adolescentes tornam-se medidas relevantes para redução da exposição indevida e da exploração infantil nas plataformas digitais.

Ademais, não pode-se deixar esvair com a burocracia institucional, com os dogmas e novos percalços, o sentido que deve ser único e conciso, o direito e dever de proteção às crianças e adolescentes que devem estar acima de qualquer paradigma. Além disso, a tecnologia não criou a vulnerabilidade infantil, apenas ampliou a visibilidade de práticas que, por muito tempo, permaneceram ocultas sob o silêncio da omissão social e estatal.

Não basta só uma estrutura do judiciário para que as condições precárias às quais as crianças estão inseridas seja melhorada, é necessário que todas as áreas institucionais estejam conectadas e apostos para transformar o contexto social, para que ela seja digna para abrigar a inocência que deveria conter em cada uma das vítimas.

Por fim, a responsabilização das plataformas digitais deve ocorrer de maneira mais efetiva, sobretudo quando houver omissão diante da circulação, impulsionamento ou monetização de conteúdos que violem a dignidade, a imagem e o melhor interesse da criança. Assim, observa-se que o aprimoramento legislativo e institucional não deve se limitar à criação de normas punitivas, mas também ao fortalecimento de mecanismos preventivos e de proteção integral compatíveis com a realidade digital contemporânea.

10. CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que a exploração infantil no ambiente digital não surgiu com a internet, mas encontrou nas redes sociais e nas plataformas digitais um espaço de ampla propagação, monetização e invisibilização. A velocidade da circulação de conteúdos, associada à dificuldade de fiscalização e à ausência de mecanismos preventivos eficazes, contribuiu para o crescimento de práticas como aliciamento, superexposição, adultização precoce e exploração sexual velada de crianças e adolescentes.

Nesse cenário, observa-se que a omissão estatal não se limita apenas à ausência de normas, mas também à deficiência estrutural de políticas públicas, fiscalização, investigação especializada e educação digital voltada à proteção do público infantojuvenil.

Além disso, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro já possuía instrumentos de proteção à infância e adolescência, especialmente por meio da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal. Contudo, os avanços tecnológicos e as novas dinâmicas das plataformas digitais passaram a exigir atualização normativa mais específica, principalmente diante das novas formas de exploração infantil mascaradas de entretenimento, publicidade e produção de conteúdo digital.

Ademais, a Lei nº 15.211/2025 surge como importante instrumento de reforço

à proteção integral, buscando ampliar a responsabilização das plataformas digitais e estabelecer mecanismos mais adequados à realidade virtual contemporânea.

Entretanto, embora o ECA Digital represente avanço significativo, sua efetividade prática ainda dependerá da atuação conjunta da família, da sociedade, do Estado e das próprias plataformas digitais e, não basta apenas a criação de normas punitivas, sendo indispensável o fortalecimento de políticas públicas preventivas, da educação digital, da fiscalização e da estrutura institucional voltada ao combate dos crimes praticados contra crianças e adolescentes no meio virtual.

Assim, proteger a infância no ambiente digital significa reconhecer que a dignidade da criança deve prevalecer sobre qualquer lógica de lucro, engajamento ou exploração, reafirmando o dever coletivo de assegurar um desenvolvimento digno, seguro e compatível com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Lei Felca. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2025.

OLIVEIRA, Sirlei de; FAGUNDES, Maurício. **Construção do direito à cidadania e à proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil: do Código de Menores ao ECA (1979-1990).** Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 1-18, 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i2.24572. Acesso em: 28 abr. 2026.

BERTOLDI, Maria Eugenia; GUIDIO, Caio Matheus; MORAES, Elvia N. de; ALVES, Fernanda da S. **Crimes digitais – pedofilia na era digital.** JICEX, [S. l.], v. 4, n. 4, 2014. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1152>. Acesso em: 10 abr. 2026.

YABIKU, R.; PEREIRA RIBEIRO, I. **Acolhimento institucional no Brasil: do Código de Menores ao apadrinhamento afetivo.** Duc In Altum - Cadernos de Direito, [S. l.], v. 14, n. 32, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdededamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1623>. Acesso em: 20 de abril de 2026
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/doutrina-da-situacao-irregular-e-doutrina-da-prot-ecao-integral-de-criancas-e-adolescentes/652877478>

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5.** 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <https://membros.analysispsicologia.com.br/wp-content/uploads/2024/06/DSM-V.pdf>. Acesso em: 7 maio 2026.

PUTHIN, Sarah R.; PIRES, Luciana R.; AMARAL, Sabine H.; et al. **Psicologia**

jurídica. Porto Alegre: SAGAH, [2018]. E-book. p.2. ISBN 9788595025783. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025783/>. Acesso em: 07 mai. 2026.

CABRAL, Djeyne Erika. **A pedofilia na era digital: consequências no direito penal.** 2024. Artigo científico (Trabalho de Curso) — Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - 6ª Edição 2025.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.652. ISBN 9788530995751. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995751/>. Acesso em: 09 mai. 2026.

PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital - 8ª Edição 2026.** 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.Capa. ISBN 9786553624979. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624979/>. Acesso em: 13 mai. 2026.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Uma a cada cinco crianças e adolescentes no Brasil sofreu violência sexual facilitada pela tecnologia em um ano, revela estudo.** *UNICEF Brasil*, Brasília, 4 mar. 2026. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/uma-cada-cinco-criancas-e-a-adolescentes-no-brasil-sofreu-violencia-sexual-facilitada-pela-tecnologia-em-um-ano>. Acesso em: 25 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ mantém prisão do influenciador Hytalo Santos, acusado de exploração de menores.** *Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/19082025-STJ-mantem-prisao-do-influenciador-Hytalo-Santos--acusado-de-exploracao-de-menores.aspx>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. *É verdade que existe a Lei Felca?* Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/verifica/materias/2026/e-verdade-que-existe-a-lei-felca>. Acesso em: 27 maio 2026.